

## A APLICAÇÃO DA LEI N. 15.123/2025 NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS, DESAFIOS E O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Kellen Ribeiro Silva<sup>1</sup>

Fábio Araújo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa a aplicação da Lei n.º 15.123/2025 no enfrentamento da violência doméstica, seus avanços, desafios e qual o papel da inteligência artificial dentro deste contexto. A pesquisa parte da Lei n. 15.123/2025, estabelece parâmetros de segurança, responsabilização e fiscalização para o uso de IA impondo desafios técnicos e jurídicos às instituições. Ao mesmo tempo, o marco legal pode fortalecer as políticas públicas de combate à violência doméstica, desde que as soluções de IA sejam implementadas em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção integral. Sendo assim, a referida norma regulamenta e potencializa o uso de sistemas de inteligência artificial no combate à violência doméstica, permitindo a identificação de avanços, desafios e impactos concretos na proteção das vítimas. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, relatórios institucionais e dados públicos. Os resultados demonstram que a Lei n. 15.123/2025 contribui para aprimorar a resposta estatal à violência doméstica, especialmente ao tipificar o aumento de pena no crime de violência psicológica quando praticado com IA (deepfakes), em articulação com a LGPD, o Marco Civil da Internet e a jurisprudência do STF (Temas 533/987) sobre responsabilidade de plataformas. Conclui-se que a inteligência artificial, quando regulada de forma ética, representa um avanço significativo na prevenção, identificação e monitoramento de casos, embora exija integração com a Lei Maria da Penha e fiscalização rigorosa.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Inteligência Artificial. Legislação. Proteção de dados. Responsabilidade de plataformas.

**ABSTRACT:** This study analyzes the application of Law No. 15.123/2025 in addressing domestic violence, its advances, challenges, and the role of artificial intelligence within this context. The research starts from Law No. 15.123/2025, which establishes security, accountability, and oversight parameters for the use of AI, imposing technical and legal challenges on institutions. At the same time, the legal framework can strengthen public policies to combat domestic violence, provided that AI solutions are implemented in accordance with the constitutional principles of human dignity, gender equality, and comprehensive protection. Thus, the aforementioned law regulates and enhances the use of artificial intelligence systems in combating domestic violence, allowing the identification of advances, challenges, and concrete impacts on the protection of victims. The deductive method is adopted, with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, institutional reports, and public data. The results demonstrate that Law No. Law 15.123/2025 contributes to improving the state's response to domestic violence, especially by typifying the increase in penalty for the crime of psychological violence when committed with AI (deepfakes), in conjunction with the LGPD (Brazilian General Data Protection Law), the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights), and the jurisprudence of the STF (Supreme Federal Court) (Themes 533/987) on platform liability. It is concluded that artificial intelligence, when regulated ethically, represents a significant advance in the prevention, identification, and monitoring of cases, although it requires integration with the Maria da Penha Law and rigorous oversight.

**Keywords:** Domestic violence. Artificial Intelligence. Legislation. Data protection. Platform liability.

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup>Advogado, eng. agro. Pós em tributário, ambiental, agrário, direito público e ciências penais. Mestre em produção vegetal. Universidade de Gurupi – Unirg.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica representa um dos desafios sociais e jurídicos mais persistentes no Brasil, afetando majoritariamente mulheres e revelando profundas desigualdades de gênero, vulnerabilidades sociais e falhas estruturais nas políticas públicas (Norat et al., 2022). Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que ampliou a proteção jurídica e instituiu medidas protetivas de urgência, os índices de violência intrafamiliar permanecem elevados, com elevada subnotificação, dependência emocional e financeira das vítimas, e dificuldades de detecção e intervenção oportuna (SANTOS, 2006).

Embora instrumentos normativos como a Lei Maria da Penha tenham ampliado a proteção jurídica, a violência intrafamiliar continua apresentando índices elevados, exigindo novas estratégias de prevenção, monitoramento e resposta estatal. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias emergentes — especialmente a inteligência artificial (IA) — tornou-se um caminho promissor para aprimorar a identificação precoce de situações de risco, reduzir lacunas de atendimento e qualificar a atuação das instituições de segurança pública e do sistema de justiça (PIRES, 2024).

Nesse sentido, coloca-se como problema central da presente pesquisa a seguinte indagação: é juridicamente possível que a Lei n. 15.123/2025 regule e potencialize o uso da inteligência artificial no enfrentamento da violência doméstica, garantindo eficiência na proteção das vítimas sem comprometer direitos fundamentais?

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a possibilidade de que os sistemas de inteligência artificial se adequem às diretrizes da Lei nº 15.123/2025, podendo assim contribuir para prevenção e monitoramento da violência doméstica, por meio de ferramentas de previsão de risco, identificando avanços, desafios e impactos na proteção das vítimas. Como seus objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os principais dispositivos da Lei n. 15.123/2025 aplicáveis ao uso de IA em políticas públicas; (ii) avaliar como tecnologias de IA podem contribuir para identificar, prevenir e monitorar casos de violência doméstica; (iii) investigar riscos e limitações do uso de IA nesse contexto, especialmente em relação à privacidade, viesamentos algorítmicos e governança; (iv) identificar boas práticas e modelos internacionais de uso de IA no combate à violência de gênero.

Diante disso, o trabalho encontra-se estruturado em três capítulos: no primeiro, serão abordados o enfrentamento da violência doméstica e o papel da inteligência artificial; no segundo, reconhecimento normativo da violência psicológica digital; no terceiro explica

consigo os avanços e desafios da aplicação da lei nº 15.123/2025; e por fim e, no quarto, discutem-se interfaces da lgpd, marco civil da internet e limites constitucionais no enfrentamento da violência doméstica, culminando nas considerações finais, nas quais se apresentam as conclusões da pesquisa e as perspectivas para o aprimoramento das políticas públicas de proteção às vítimas.

## I. O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A violência doméstica constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos no Brasil, afetando majoritariamente mulheres e revelando desigualdades de gênero, vulnerabilidade social e falhas nas políticas públicas (NORAT, 2022). A título de exemplo, segundo dados consolidados no boletim 'Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver', da Rede de Observatórios da Segurança no ano de 2023, foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher. É como se, a cada 24 horas, oito mulheres sofressem com crimes como agressões, torturas, ameaças e ofensas, assédio ou feminicídio. A violência aumentou 22% em relação a 2022 (PIRES, 2024) e justamente nesse ponto que a IA surge como possibilidade para reorganizar fluxos, melhorar diagnósticos e aumentar a eficiência dos serviços públicos envolvidos (CUNHA, 2024).

Segundo o pesquisador Juarez Cirino dos Santos, a violência doméstica é um fenômeno social complexo que se manifesta no contexto familiar ou em relações íntimas, caracterizada por atos de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Esse tipo de violência ocorre quando uma pessoa, geralmente em posição de poder ou controle, impõe sofrimento à outra, comprometendo sua integridade física e emocional (SANTOS, 2006).

De acordo com Lia Zanotta Machado, a inteligência artificial tem potencial para transformar o modo como o Estado identifica, previne e responde à violência doméstica. Sistemas de IA podem operar na análise de grandes volumes de dados, identificando padrões de risco, monitorando reincidências e oferecendo suporte para tomada de decisões mais rápidas e precisas (MACHADO, 2023).

A IA também pode atuar na capacitação de profissionais da segurança pública, saúde e assistência social. Nesse sentido, Mateus Marques e Bruna Malgarejo destacam que por meio de simulações, análise de casos e recomendações automáticas, é possível criar mecanismos de treinamento contínuo que ajudam servidores a identificar situações de risco e a adotar

protocolos mais efetivos. Além disso, algoritmos de IA podem auxiliar na triagem de ocorrências, priorizando casos mais urgentes e permitindo respostas mais céleres das equipes de atendimento (MARQUES, 2025; MELGAREJO, 2025).

Entre as principais características da violência doméstica, destaca-se a continuidade e o padrão de repetição dos atos agressivos. Como explica Maria Amélia De Almeida Teles, diferentemente de agressões isoladas, a violência doméstica tende a ocorrer de forma sistemática, criando um ciclo de intimidação, controle e medo. Outro aspecto relevante é a desigualdade de poder entre agressor e vítima, geralmente manifestada por meio de controle financeiro, isolamento social, humilhações e ameaças (TELES, 2022).

Além disso, a violência doméstica pode ser silenciosa, manifestando-se por meio de negligência ou manipulação psicológica, dificultando sua identificação e intervenção. O caráter íntimo da relação muitas vezes impede que a vítima busque ajuda, reforçando a necessidade de políticas públicas de proteção e conscientização.

Ainda sobre esse cenário, é importante destacar a Lei nº 15.123/2025 alterou o art. 147-B Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (BRASIL, 2025).

Em seu texto, destaca:

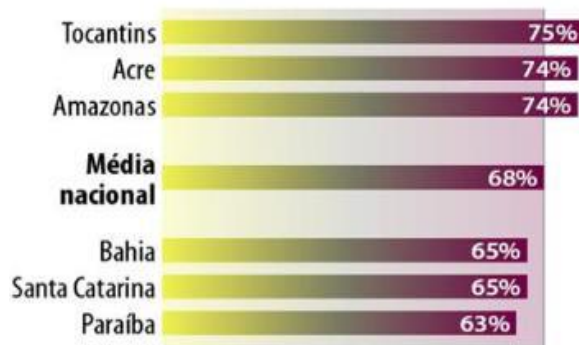
Art. 2º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 147-B. [...]

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (BRASIL, 2025)

Fato é que a violência contra a mulher ainda é um crime muito praticado no Brasil, e que não está plenamente resolvido ou que tenha sua ocorrência diminuída. A título de exemplo, em dados da pesquisa feita pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) pontuou estatisticamente que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses de 2023 em todo o país (74%). (DATASENADO, 2024)

Na mesma pesquisa mostrou que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica, sendo o Tocantins o estado com maior índice, como anexado na Imagem abaixo:



Apenas com esses dados acima, mostra-se que de fato a violência contra a mulher em âmbito domiciliar ainda é um problema social que não fora resolvido. A lei de proteção e criminalização desse crime ainda não foi o suficiente para impedir o cometimento de agressões de toda forma contra as mulheres brasileiras. A respeito dessa questão no campo digital, apresenta-se o tópico seguinte.

## 2. RECONHECIMENTO NORMATIVO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DIGITAL

A violência doméstica e familiar contra a mulher persiste como um dos fenômenos mais graves e recalcitrantes da sociedade brasileira, caracterizado por ciclos repetitivos de controle, humilhação e agressão que transcendem as esferas física e emocional para invadir o ambiente digital. Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que instituiu mecanismos protetivos e ampliou o reconhecimento jurídico da violência psicológica, os índices de subnotificação, lentidão na resposta estatal e fragilidades na detecção de novas modalidades de abuso revelam a necessidade de instrumentos normativos atualizados.

Nesse cenário, a Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, surge como resposta legislativa direta ao uso abusivo de tecnologias digitais, especialmente da inteligência artificial, na perpetração de violência psicológica. A norma altera o art. 147-B do Código Penal para inserir parágrafo único que estabelece causa de aumento de pena de metade quando o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico capaz de alterar imagem ou som da vítima.

Tal dispositivo representa uma amarração lógica essencial entre o diagnóstico empírico do problema e a evolução do ordenamento jurídico. O diagnóstico revela não apenas a persistência da violência intrafamiliar, mas sua mutação para formas sofisticadas no ambiente virtual. Práticas como a criação e disseminação de deepfakes: imagens, vídeos ou áudios sintéticos hiper-realistas gerados por IA, permitem ao agressor humilhar, controlar, chantagear

ou desestabilizar psicologicamente a vítima de maneira remota, persistente e de difícil remoção. Esses atos ampliam o dano emocional, geram repercussão social ampliada e dificultam a reconstrução da dignidade da mulher, muitas vezes perpetuando o ciclo de medo e isolamento mesmo após o fim da relação.

Ao tipificar expressamente o agravamento penal, o legislador reconhece que a manipulação tecnológica não constitui mero meio de execução, mas elemento que potencializa a reprovabilidade da conduta. A majorante de metade na pena (que varia de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa) sinaliza a gravidade diferenciada desses atos, alinhando o Direito Penal à realidade tecnológica contemporânea e reforçando o princípio da proporcionalidade na resposta estatal.

Essa alteração harmoniza-se diretamente com a Lei Maria da Penha, permitindo a cumulação da majorante penal com medidas protetivas de urgência de natureza digital, tais como a remoção célere de conteúdos, bloqueio de contas e monitoramento eletrônico do agressor. Trata-se de uma integração sistêmica que expande o conceito de proteção integral para o universo online.

Além da repressão, a norma cumpre importante função pedagógica e preventiva. Ao explicitar a maior reprovabilidade do uso de IA em contextos de desigualdade de gênero, ela contribui para a construção de uma cultura de responsabilização tecnológica. Isso desestimula potenciais agressores e incentiva a conscientização sobre os riscos das ferramentas digitais, especialmente entre jovens, onde o uso de aplicativos de IA generativa se populariza rapidamente.

### 3. AVANÇOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.123/2025

A Lei nº 15.123/2025 constitui um avanço legislativo relevante ao atualizar o Direito Penal brasileiro às realidades da era digital e reforçar a proteção das mulheres contra novas formas de violência psicológica. Ao agravar a pena no uso de IA para fins abusivos, a norma demonstra a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar às transformações tecnológicas, alinhando-se aos compromissos constitucionais e internacionais de combate à violência de gênero (GÓIS, 2025; CUNHA, 2025).

Desta forma, os desafios identificados revelam que o sucesso da lei não dependerá apenas de sua existência formal, mas da implementação concreta de medidas de capacitação, investimento em infraestrutura pericial, cooperação tecnológica e articulação institucional. Sem

esses elementos, corre-se o risco de produzir mais uma norma de caráter predominantemente simbólico.

A efetividade da Lei 15.123/2025, portanto, exige uma abordagem integrada que combine repressão penal com prevenção, educação e inovação tecnológica ética, sempre pautada pelos princípios da dignidade humana e da igualdade de gênero. Apenas assim será possível transformar o avanço legislativo em real proteção às vítimas de violência doméstica no Brasil contemporâneo.

A lei se integra harmoniosamente ao conjunto normativo de proteção à mulher, permitindo a cumulação da causa de aumento com medidas protetivas de urgência, inclusive de natureza digital (remoção de conteúdo, bloqueio de perfis e monitoramento eletrônico). Essa integração fortalece a proteção integral da vítima, ampliando o conceito de violência para o ambiente virtual (BRASIL, 2025; OLIVEIRA; SANTOS, 2025).

Ao regular o mau uso da IA, a lei reforça o entendimento de que a violência psicológica, mesmo sem lesões corporais, causa danos graves e deve ser combatida com rigor, ampliando o debate público sobre segurança digital e direitos das mulheres. Apesar dos avanços, a efetiva implementação da Lei 15.123/2025 enfrenta obstáculos significativos. A comprovação da autoria e da natureza sintética do material exige perícia técnica avançada em IA, ainda escassa nos órgãos periciais brasileiros.

A sofisticação das ferramentas de geração de deepfakes dificulta a distinção entre conteúdo autêntico e manipulado (MARQUES; MELGAREJO, 2025). A insuficiente capacitação institucional de juízes, promotores, defensores públicos, delegados e assistentes sociais necessitam de formação continuada para lidar com provas digitais complexas. A ausência de capacitação pode gerar aplicação inconsistente da majorante ou demora excessiva nos processos. Juntamente com a dependência de cooperação internacional e das plataformas digitais, que promove a remoção célere de conteúdos e a preservação de evidências dependem da colaboração de grandes empresas de tecnologia, que nem sempre respondem com agilidade ou transparência, gerando entraves à produção de prova.

Logo, a análise realizada demonstra que a Lei nº 15.123/2025 constitui um marco legislativo relevante, porém ainda incipiente. Seus avanços são promissores, especialmente no reconhecimento das violências digitais, mas sua concretização depende de investimentos em capacitação, perícia técnica, cooperação tecnológica e políticas públicas integradas.

#### 4. INTERFACES DA LGPD, MARCO CIVIL DA INTERNET E LIMITES CONSTITUCIONAIS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) assume relevância central, uma vez que sistemas de IA no combate à violência doméstica (previsão de risco, chatbots de atendimento ou monitoramento) processam dados sensíveis, art. 5º, II, da LGPD, especialmente dados relativos à saúde mental, orientação sexual, origem étnica e vida íntima das vítimas. A base legal para o tratamento deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e minimização de dados, presente no art. 6º. O consentimento da vítima, quando aplicável, deve ser livre, informado e destacado, sendo recomendável a nomeação de Encarregado (DPO) nas instituições públicas envolvidas. O descumprimento pode gerar sanções administrativas pela ANPD e responsabilização civil/criminal, reforçando a necessidade de *privacy by design* nos projetos de IA.

Complementarmente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente o art. 19, disciplina a responsabilidade das plataformas digitais (*big techs*) por conteúdos gerados por terceiros. Recentemente, ao analisar a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo. A Suprema Corte estabeleceu um novo regime de responsabilização das plataformas digitais, modulando o dever de cuidado e a remoção de conteúdos gerados por terceiros. Essa evolução jurisprudencial fortalece o dever de diligência das plataformas na remoção célere de conteúdos manipulados, alinhando-se à majorante da Lei 15.123/2025 e à Lei Maria da Penha (medidas protetivas digitais).

No âmbito penal, a cadeia de custódia das provas digitais (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime) revela-se fundamental para a validade probatória de *deepfakes* e materiais sintéticos. A perícia técnica especializada deve preservar a integridade dos vestígios desde a coleta até a produção em juízo (art. 158-B e seguintes do CPP), sob pena de contaminação e nulidade relativa. A ausência de perícia não invalida automaticamente a condenação quando corroborada pela palavra da vítima e outros elementos (jurisprudência consolidada do STJ em casos de violência doméstica e *cyberviolência*).

Em síntese, todo o regramento deve respeitar os limites constitucionais do art. 5º da CRFB/1988, notadamente a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (incisos X e XII), o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (inciso LIV) e a

proporcionalidade. O uso de IA não pode gerar vigilância em massa ou enviesamentos algorítmicos que reproduzam desigualdades de gênero, sob risco de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a Lei nº 15.123/2025 constitui um marco legislativo relevante no enfrentamento à violência doméstica, ao instituir, de forma expressa, causa de aumento de pena de metade no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou qualquer recurso tecnológico capaz de alterar imagem ou som da vítima (BRASIL, 2025). Essa majorante penal responde diretamente ao fenômeno emergente dos *deepfakes* e das manipulações sintéticas, ampliando o conceito de violência psicológica para o ambiente digital e reforçando a proteção às vítimas no âmbito familiar e doméstico.

A pesquisa revelou que a inteligência artificial, quando regulada de forma ética e integrada à Lei Maria da Penha, possui elevado potencial transformador. Ferramentas como algoritmos preditivos de risco, *chatbots* de atendimento 24 horas, sistemas de triagem automatizada e análise de padrões de reincidência podem superar barreiras históricas como a subnotificação, a lentidão no atendimento e a fragmentação de dados entre os órgãos de segurança pública, justiça, saúde e assistência social. Assim, a IA deixa de ser mera ferramenta acessória para se tornar uma aliada estratégica na prevenção, identificação precoce e monitoramento contínuo dos casos de violência doméstica.

Ademais, os resultados também evidenciaram desafios concretos à efetiva aplicação da norma. A falta de perícia técnica especializada, a necessidade de cooperação das plataformas digitais, a insuficiente capacitação institucional e os riscos inerentes à governança algorítmica — especialmente viés algorítmico, violação de privacidade e ausência de transparência — podem comprometer a concretização dos avanços prometidos. Sem infraestrutura adequada, protocolos claros e fiscalização rigorosa, a Lei 15.123/2025 corre o risco de permanecer como norma simbólica, com baixa efetividade prática.

Além disso, a Lei n. 15.123/2025 não apenas reforça a proteção às vítimas, mas inaugura um novo paradigma no enfrentamento da violência doméstica, no qual a tecnologia deixa de ser mera ferramenta acessória para tornar-se aliada estratégica do Estado. Seu sucesso dependerá da capacidade de o Brasil implementar políticas públicas multidisciplinares, éticas e fiscalizadas,

garantindo que o avanço tecnológico traduza-se em efetiva redução da violência e em maior segurança e dignidade para as mulheres brasileiras.

Depreende-se que a inteligência artificial, devidamente regulada pela Lei nº 15.123/2025 e harmonizada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral, representa um avanço significativo na resposta estatal à violência doméstica. Seu sucesso, no entanto, não depende apenas da tipificação penal, mas da implementação de políticas públicas multidisciplinares, da criação de protocolos operacionais específicos para o ambiente digital e da articulação contínua entre Estado, sociedade civil e setor tecnológico.

A efetividade da Lei nº 15.123/2025 depende, portanto, de sua integração sistêmica com a LGPD (proteção de dados sensíveis), o Marco Civil da Internet (responsabilidade das plataformas, especialmente após os Temas 533/987 do STF), a cadeia de custódia probatória digital (Lei 13.964/2019) e os princípios constitucionais do art. 5º. A responsabilização das big techs por omissão na remoção de deepfakes e a capacitação institucional para perícia técnica emergem como condições indispensáveis para que a norma não se torne simbólica.

Assim, o estudo reforça que o enfrentamento à violência contra a mulher exige não apenas inovação tecnológica, mas uma mudança estrutural profunda baseada em educação, conscientização e fortalecimento das redes de proteção. Quando utilizada de forma responsável e ética, a inteligência artificial pode contribuir decisivamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura, na qual as mulheres brasileiras tenham garantido o direito fundamental de viverem livres de qualquer forma de violência.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso dia 25 de abril de 2026: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Acesso dia 25 de abril de 2026: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm).

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de

violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Acesso dia 25 de abril de 2026: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei1512324abril2025797342publicacaooriginal1751799pl.html#:~:text=Alterar%20o%20art.,imagem%20ou%20som%20da%20v%C3%ADtima.>

CARVALHO, MARIA HELENA P. DE; MAIA, MARIANA MONTES MEDEIROS. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020. Acesso dia 25 de abril de 2026

CAVALCANTE, MÁRCIO ANDRÉ LOPES. **Lei 15.123/2025: Altera o art. 147-B do CP**. 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026: [https://buscadordizerodireito.com.br/novidades\\_legislativas/601/lei-151232025-altera-o-art-147-b-do-cp.](https://buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/601/lei-151232025-altera-o-art-147-b-do-cp.)

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 13<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. Acesso dia 25 de abril de 2026

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Lei 15.123/2025 – Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP**. 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/.](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/)

DATASENADO. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF**. 2024. Acesso dia 25 de abril de 2026: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datsenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df.>

11

GÓIS, Leandro. **A Lei 15.123/2025 e a Dosimetria da Pena no Crime de Violência Psicológica contra a Mulher com Uso de Inteligência Artificial**. 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-15123-2025-e-a-dosimetria-da-pena-no-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-com-uso-de-inteligencia-artificial/3536476116.>

MACHADO, Lia Zanotta. Violência de gênero, Estado e punição: limites do punitivismo e desafios das políticas públicas. **Cadernos Pagu**, n. 66, p. 1–25, 2023. Acesso dia 25 de abril de 2026

MARQUES, Mateus; MELGAREJO, Bruna. **Direito Penal, violência de gênero e IA: da Lei nº 15.123/2025**. 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026: [https://www.conjur.com.br/2025-mai-05/direito-penal-violencia-de-genero-e-ia-da-lei-no-15-123-2025/.](https://www.conjur.com.br/2025-mai-05/direito-penal-violencia-de-genero-e-ia-da-lei-no-15-123-2025/)

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. **Lei Maria da Penha na prática**. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Acesso dia 25 de abril de 2026

NORAT, Adriana Barros et al. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. **Conhecimento & Diversidade**. Niterói, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022. Acesso dia 25 de abril de 2026

OLIVEIRA, Fábio Henrique Catão de; SANTOS, Lavinia Costa dos. **Regulação da inteligência artificial: sancionadas as leis 15.123/25, 15.124/25 e 15.125/25 que garantem maior proteção à mulher.** 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429187/regulacao-da-ia-leis-15-123-25-15-124-25-e-15-125-25>.

PASINATO, Wânia. Entre a lei e a prática: desafios para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 2, p. 512–533, 2024. Acesso dia 25 de abril de 2026 PIRES, Thalita. **Violência contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados.** 2024. Acesso dia 25 de abril de 2026: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contr-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>.

ROMERO, Thiago. **Deepfakes e violência contra a mulher: o papel da Lei 15.123/2025.** 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026: <https://blog.damasio.com.br/lei-15123-deepfakes-violencia-contr-a-mulher>.

SANTOS, JUAREZ CIRINO DOS. **Direito Penal Parte Geral.** 2006 Acesso dia 25 de abril de 2026: <<https://pt.scribd.com/document/627990662/Juarez-Cirino-Dos-Santos-Direito-Penal-P>>.

TELES, MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA. **Feminicídio e impunidade: o papel do Estado na perpetuação da violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022. Acesso dia 25 de abril de 2026

**Tema 987:** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Tema 987 da Repercussão Geral. Julgado em junho de 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026

**Tema 533:** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Tema 533 da Repercussão Geral. Julgado em junho de 2025. Acesso dia 25 de abril de 2026

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Acesso dia 25 de abril de 2026